



JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600334-35.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO: EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS, ELIANE ARAUJO MOREIRA, MARCOS ROBERT SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de EMANOEL RODRIGUES TRVASSOS "Dr. Emano", candidato a Prefeito do Município de Matinha/MA pelo partido PDT, ELIANE DE ARAÚJO MOREIRA, "Eliane de Beto Pixuta", candidata a Vice-Prefeita do município de Matinha/MA pelo partido PSL e MARCOS ROBERT SILVA COSTA, vulgo "Beto Pixuta".

Aduz o representante, em síntese, que os representados estariam promovendo propaganda eleitoral antecipada mediante realização de carreata/passeata em via pública após a realização da convenção partidária, onde houve a aglomeração de pessoas, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras e camisas alusivas a cor da campanha política (verde) e referente a candidatura do representado EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS E ELIANE DE ARAÚJO MOREIRA. Ainda, expõe que a convenção partidária dos representados fora transmitida na página da rede social do Facebook, tendo como responsável pela publicação o outro representado o Sr. MARCOS ROBERT SILVA COSTA.

Ao final, o autor requer diligência para a confirmação das postagens noticiadas e, liminarmente, a determinação aos representados de remoção da propaganda em questão, bem como sua notificação para a apresentação de defesa e, ao final, a condenação dos mesmos à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O Cartório Eleitoral certificou o conteúdo das postagens localizadas nas páginas dos representados na rede social mencionada.

Éo relatório.

Preliminarmente, não há vício processual ou qualquer outra mácula ao prosseguimento do feito.



O representante é parte legítima a figurar no polo ativo da representação (art. 3º da Resolução TSE nº. 23.608/2019), e a representação é acompanhada de prova da autoria da propaganda e o seu beneficiário.

A propaganda eleitoral é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de multa, conforme depreende-se do art. 36, da Lei nº 9.504/97 (art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019), ajustada pelo Art. 1º, §1º, inciso IV, d EC nº 107/2020.

E nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos**, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (grifei)

A intenção é, portanto, coibir a prática de atos que coloquem em risco o equilíbrio do pleito eleitoral, resguardando-se a igualdade entre os partícipes do processo eleitoral, uma vez que, ao praticar a propaganda antecipada, o pré-candidato passa a levar vantagem em relação aos demais que estão respeitando a data limite inicial. Nesse sentido, decidiu o TSE, no Ac. De 16.4.2015, no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux:

“[...] A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após [...], é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.”

Consoante o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, conforme orientação doutrinária, “a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*).” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, Conforme Novo CPC e as Leis n. 13.015/14 e 13.058/14. Vol. 2. 10ª edição. Ed. JusPodium. p. 594)”.



Verifico, no caso em questão, os requisitos autorizadores da medida. Os documentos juntados aos autos demonstram que foi um dos próprios representados que divulgaram as publicações ora questionadas, em sua conta na rede social Facebook. Há, portanto, fortes indícios de que os representados tenham ultrapassado os limites do art. 36-A, da Lei 9.504/97, e que a manutenção da exposição do material aparentemente irregular nas redes sociais, resultaria em risco de prejuízo para a paridade entre os pretensos candidatos.

Defiro, portanto, o pedido do Representante, e determino:

1 – Notificação do representado MARCOS ROBERT SILVA COSTA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remover o conteúdo da propaganda constante da postagem abaixo (URL's): <https://www.facebook.com/betopixutaoficial/videos/3237691486313942>, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

2 – Citação dos representados para a apresentação defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 18, da Res. TSE n. 23.608/2019, devidamente representados por advogado, nos autos do PJe supramencionado.

Transcorrido o prazo, certifique-se o cumprimento ou não da determinação e faça-se conclusão dos autos para julgamento, conforme artigo 20 da Resolução n. 23.608/2019.

Matinha/MA, data e hora da assinatura eletrônica.

Alistelman Mendes Dias Filho
Juiz Titular da 86ª Zona Eleitoral

